

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos do Convênio 807530/2005 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados ao município de Alto Alegre do Pindaré/MA no exercício de 2008.

2. O Convênio 807530/2005 tinha por objeto a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da educação básica, por meio da formação continuada de profissionais de apoio, no valor de R\$ 51.789,00, sendo R\$ 51.271,11 a parte do concedente e R\$ 517,89 a contrapartida do conveniente.

3. O Sr. Ozéas Azevedo Machado, prefeito na gestão 2005/2008, foi citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE o montante total transferido, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no ajuste e da ausência do nexo de causalidade entre receita e despesa, ante a falta, na prestação de contas, da seguinte documentação:

“i.1) Listas de frequência com nome, RG e CPF de todos os capacitados;

i.2) Certificados de conclusão, se houver;

i.3) Instrumentos de contratação dos instrutores responsáveis pela capacitação e relatórios que contemplem as atividades por eles desenvolvidas;

i.4) Notas fiscais das despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento e instrutores e cursistas;

i.5) Notas fiscais referentes à aquisição de todo o material de apoio utilizados na capacitação.”

4. No que diz respeito aos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o responsável foi citado pelo valor histórico de R\$ 6.692,40, referente a divergência, na prestação de contas apresentada, entre o valor informado, no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no campo correspondente aos recursos “transferidos pelo FNDE” (R\$ 400.263,60), e o valor efetivamente repassado (R\$ 406.956,00).

5. Embora regularmente citado, o Sr. Ozéas Azevedo Machado não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu os débitos. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988, e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

7. Com as devidas vênias à representante do Ministério Público, discordo de seu posicionamento a respeito da questão da prescrição.

8. Ocorre que os embargos de declaração opostos à decisão prolatada no mencionado Recurso Extraordinário 636.886 AL (Tema 899), que tratou da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas, foram apreciados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual ocorrida de 13/8 a 20/8/2021.

9. Na ocasião, o STF, por maioria, rejeitou o expediente recursal, nos termos do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, no qual consta a seguinte passagem:

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.”

10. Desse modo, se a questão decidida no RE 636.886 AL (Tema 899) não abordou a prescritibilidade das medidas administrativas adotadas no curso do processo de controle externo, ou seja, da existência de prazo prescricional para a constituição do título executivo extrajudicial por tribunal de contas, não há que se cogitar em mudança na jurisprudência desta Corte de Contas, segundo a qual são imprescritíveis os processos de controle externo que tratem de dano ao erário decorrente da irregular aplicação de recursos públicos.

11. No que concerne à pretensão punitiva, conforme o exame realizado pela unidade técnica, observa-se que transcorreu prazo superior a dez anos entre as datas relativas ao início da contagem dos prazos prescricionais e o ato que ordenou a citação (8/11/2019 – peça 13). Dessa forma, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão.

12. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados ou permitir a conclusão pela boa-fé, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, para julgar irregulares as presentes contas e condenar o responsável ao pagamento dos débitos apurados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator